



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº /2011
Processo: 15336-78.2011.4.01.3400
Mandado de Segurança Individual
Impetrante Sinergika Indústria de Alimentos Ltda.
Impetrado Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária –
ANVISA

Processo distribuído por dependência ao *writ* nº 7236-37.2011.4.01.3400 (fl. 105).

A impetrante afirma que produz e comercializa uma gama de produtos devidamente registrados nos órgãos competentes, dentre os quais o fitoterápico de nome AFFINATO, com enquadramento na categoria de produtos alimentícios junto à ANVISA.

Em 31/05/2010 foi realizada coleta de amostras dos produtos da impetrante para fins de análise fiscal, conforme Termo de Coleta de Amostra nº 008 (fl. 56). Consoante Termo de Notificação nº 752, de 10/09/2010 (fl. 41), o laudo nº 5974.00/2010 (fls. 44/45) considerou "insatisfatório" o produto alimentício AFFINATO, por apresentar em sua composição substância sibutramina. Na oportunidade, foi determinada interdição cautelar até que fosse feita análise no mencionado produto - Termo de Apreensão e/ou Interdição nº 312/10 GFIMP/ANVISA.

Em 13/01/2011, ANVISA realizou novo exame do material apreendido, desta feita em contraprova, comprovando a inexistência de sibutramina, como consta da ata nº 001/2011 (fls. 46/47).

Tendo em vista a discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da contraprova, foi realizado novo exame (triplicata) em fevereiro de 2011, onde fora confirmada a existência de sibutramina, o que ensejou a suspensão definitiva da fabricação, distribuição, comércio e uso do AFFINATO (Resolução- RE nº 938/2011, fls. 12/14).

Contra essa mediada é que se insurge a impetrante.

Com efeito, dispõe o Decreto-Lei nº 986/69:

Art 33. A interdição de alimento para análise fiscal será iniciada com a lavratura de termo



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

de apreensão assinado pela autoridade fiscalizadora competente e pelo possuidor ou detentor da mercadoria ou, na sua ausência, por duas testemunhas, onde se especifique a natureza, tipo, marca, procedência, nome do fabricante e do detentor do alimento.

...

§ 3º No caso de alimentos perecíveis a análise fiscal não poderá ultrapassar de 24 (vinte e quatro) horas, e de 30 (trinta) dias nos demais casos a contar da data do recebimento da amostra.

Como dito, a coleta das amostras foi realizada em 31/05/2010 (fl. 56), todavia, o laudo da análise fiscal é de agosto de 2010 (fls. 44/45), em flagrante descumprimento ao que dispõe o Decreto-Lei nº 986/69.

Friso que não estão sendo consideradas aqui a contraprova e triplicata, pois não as vejo abarcadas pelo parágrafo citado.

Por outro lado, analisando a legislação sanitária posterior (Lei 6.360/76; Decreto 79.094/77; Lei 6.437/77; Lei 9.782/99 e Decreto 3.029/99), não verifiquei norma capaz de afastar o § 3º, do Decreto-Lei nº 986/69. Ressalto que o prazo do § 4º¹, do art. 23, da Lei 6.437/77, refere-se à duração da interdição cautelar e não da análise fiscal em comento.

Destarte, sem desconsiderar a complexidade do procedimento técnico que envolve o relevante trabalho da autarquia sanitária, houve descumprimento do prazo, o que comprometeu a idoneidade e o resultado da análise fiscal.

Portanto, não deve prosperar o ato que suspendeu a fabricação, distribuição, comércio e uso do AFFINATO, até que se refaçam os testes em amostras do produto dentro dos prazos legais dispostos na legislação.

Presente, assim, o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, também se evidencia ante ao obstáculo às atividades comerciais da impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão da Resolução - RE nº 938/2011.

¹ § 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta Decisão, bem como para que preste as informações pertinentes em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Brasília DF, 2011.

BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO

Juiz Federal - 20ª Vara/DF, na titularidade da 17ª Vara/DF